CRIME CONTRA HONRA — LEI DE IMPRENSA — RESPONSABILIDADE DO ENTREVISTADOR

— Queixa-crime por infração prevista na Lei de Imprensa.

— A prova do consentimento do entrevistado não é condição de legitimidade passiva e depende, tal como a exatidão das declarações, da prova colhida no curso da ação penal.

— Aditamento anterior à citação não constitui razão de prejuízo da defesa.

— Representação para fins eleitorais, de conteúdo e extensão diversos das declarações, não constitui motivo de indentidade, nem causa de exclusão da antijuridicidade (Lei n.º 5.250/67, art. 27, IV).

— Dolo ou animus diffamandi, *insuscetível de justificar o trancamento, desde logo, por justa causa.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jânio da Silva Quadros *versus* Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo
Habeas-Corpus nº 62.414 — Relator: Sr. Ministro

OCTAVIO GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em questão de ordem, decidir descaber a sustentação oral em procedimento de *habeas-corpus* por quem é querelante na queixa-crime a que se refere o pedido e indeferir o *habeas-corpus*.

Brasília, 18 de dezembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Octavio Gallotti*, Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Presidente): Antes que V. Exa. faça seu relatório e profira seu voto, quero submeter à egrégia Turma uma questão de ordem que me foi proposta, creio que por um dos ilustres impetrantes, quanto à possibilidade de sustenta-

ção oral, por parte do querelante, na ação privada neste *habeas-corpus*.

O ponto de vista que expendi é que, dada a natureza do *habeas-corpus*, não caberia a sustentação. Trata-se, como considera Pontes de Miranda, de uma ação mandamental autônoma, em que há somente um autor e onde não cabem as figuras de litisconsorte e assistente, portanto não haveria possibilidade de sustentação oral, senão pelo próprio impetrante ou pelo paciente do *habeas-corpus*, como é normalmente conduzido neste Tribunal.

Nosso Regimento Interno não tem nenhuma previsão, porque, no capítulo próprio, com relação ao uso da palavra, diz o art. 136, parágrafo único:

"Parágrafo único. Nos demais julgamentos, o presidente do plenário ou da turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações."

Nenhuma dessas figuras ocorre na hipótese do *habeas-corpus*. O assistente somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido. Nem seria o caso de admitir-se, é o meu ponto de vista, um assistente no *habeas-corpus*. Quando o *habeas-corpus* é concedido, pede-se a extensão dele aos que estão em situação idêntica, mas não no caso de assistente.

Como dei ao ilustre advogado que me procurou pessoalmente este entendimento, quero submetê-lo a esta egrégia Turma.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Trata-se de *habeas-corpus* impetrado pelos advogados Waldir Troncoso Peres e Gastone Righi, em favor do Dr. Jânio da Silva Quadros, contra quem foi recebida queixa-crime, pelo Tribunal de Alçada de São Paulo (fls. 110-2), ao merecer provimento a apelação do querelante, Instituto Gallup de Opinião Pública.

Os fatos que deram motivo à queixa, baseada no art. 21, da Lei nº 5.250/67 (difamação por meio da imprensa), estão bem descritos no parecer do eminente Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, às fls. 115-9:

"2. Resulta esclarecido, da leitura da decisão que rejeitou a queixa formulada contra o querelado, que o ora paciente, então candidato ao governo de São Paulo, convocou a imprensa, no dia 1º de outubro de 1982, para anunciar que o seu partido, o PTB, havia entrado com uma representação no Tribunal Regional Eleitoral contra o querelante e outros veículos de comunicações, pedindo que fossem tomadas providências para impedir a divulgação de pesquisas que, ao seu ver, seriam tendenciosas e deturpadas, que não refletiam a opinião pública real e que não haviam sido coletadas de forma idônea. O querelado, ao ser entrevistado, distribuiu cópias da representação aos jornalistas, fazendo declarações, tais como:

'O Gallup recebe dinheiro para distorcer a informação à opinião pública' (*Gazeta*), e

'O Gallup recebe dinheiro para distorcer as pesquisas' (*Jornal da Tarde*).

3. Sentindo-se difamado, o Instituto Gallup ajuizou queixa, antes mesmo de responder a representação, não apenas permitindo, mas convidando o entrevistado a provar o quanto disse" (fls. 116-7).

Também os fundamentos do presente pedido acham-se precisados, com propriedade, no citado parecer:

"a) inépcia da queixa por ilegitimidade passiva, eis que, não havendo expresso consentimento de divulgação do autor das palavras consideradas ofensivas, a responsabilidade é de quem a divulga;

b) irregular recebimento da queixa-crime, já que o aditamento de fls. 40, imputando ao querelado novo crime, transmudou-se em nova queixa, e, para tanto, não tinha poderes o procurador do querelante;

c) a tipicidade da conduta do querelado, nos termos do art. 27, nº IV, da Lei nº 6.250/67" (fls. 115-6).

Estendem-se em argumentos, os impetrantes, no tocante à necessidade imediata do consentimento do entrevistado, invocando o art. 37 e seu inciso I, da Lei nº 5.250/67:

"Art. 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I — o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no país, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido."

Colecionam razões de ordem doutrinária, a principiar pela assertiva de Darcy Arruda Miranda:

"A entrevista jornalística não corresponde a artigo assinado. Nessas condições, se nos conceitos emitidos pelo entrevistado, houver ofensa à honra de alguém, o ofendido deverá agir contra o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, ou do 'jornal falado' da emissora, responsável pela divulgação, tal seja a hipótese, caso não se prove, desde logo, que o entrevistado *autorizara* (grifo do autor) a divulgação. E isto é lógico, porquanto nem sempre o entrevistador reproduz o que disse o entrevistado, podendo, por malícia, ignorância ou defeito de interpretação, publicar ou divulgar expressões e conceitos que não foram ditos ou formulados" (fls. 6).

Citam, ainda, jurisprudência dos Tribunais de Justiça e de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, tudo para sustentar a carência do direito à queixa, por falta de legitimação passiva da pessoa que não se comprovou haja expressamente autorizado a publicação da entrevista. E arrematam, como segue, esse ponto da impetração:

"A teoria da responsabilidade sucessiva, meditada através do tempo, para vir a se consagrar em lei, alinhou-se ao princípio da reserva legal, para assegurar o direito à liberdade do homem.

Não se provou, nesta ação penal, que o paciente tenha comentado com os jornalistas a representação feita pelo PTB ao Tribunal Regional Eleitoral, ou, que o tenha feito nos termos divulgados pelos periódicos entranhados nos autos" (fls. 16.).

O segundo fundamento do *habeas-corpus* refere-se ao aditamento oferecido à queixa, em decorrência de nova violação (não continuada) da Lei de Imprensa, em que teria incorrido o querelado, no dia 20 de outubro de 1982.

Revestindo-se, a providência, do caráter de nova queixa-crime (não de simples complementação da anterior), requeria, por isso, novo mandato ao advogado, pressuposto a que não se obedeceu, além de infligir prejuízo ao paciente, por limitar o número de testemunhas permitidas, que se contam pelo processo, não pelas infrações nele contempladas.

Por fim, negam, os impetrantes, a tipicidade da conduta, remetendo-a para a regência do art. 27, IV, da Lei nº 5.250/67:

"Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

(...)

IV — a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais."

Isto porque ter-se-ia restringido, o paciente, a uma reprodução sintética da representação do PTB ao Tribunal Regional Eleitoral, achando-se, então, albergado por uma imunidade legal.

Afirmam, ademais, os impetrantes, a ausência de dolo, motivado pela convicção do dizer a verdade, no exercício do direito de crítica e de defesa, em meio a convulsionado clima eleitoral. E tudo resumem no seguinte pedido:

"O Supremo Tribunal Federal, na sua literatura técnica, já entendeu que a ilegitimidade passiva da parte caracteriza a inépcia da queixa, para trancamento da ação penal. É o que aqui se pretende e se roga.

Ainda, nulo está o recebimento da queixa-crime porque o procurador do Gallup somente tinha poderes para aditar a aquela já oferecida e não para a apresentação de outra. E, assim, nulo está o acórdão da egrégia Décima Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que

albergou pedido que não se forrava de licitude nem para ser interposto.

Por último, a sucinta exposição para noticiar o que o seu partido houvera feito, tendo como destinatário o Tribunal Regional, torna o paciente impunível, porque a sua ação refoge às características de uma entrevista, circunscrevendo-se às lindes de um comentário íntimo, que tem a imunidade alegada, por quem apenas, o que até é cívico e ético, pretendeu dar notícia ao povo do que estava ocorrendo no campo político.

Por todas estas razões e por cada uma delas espera-se seja concedida a presente ordem de *habeas-corpus,* trancando-se ou anulando-se a presente ação penal" (fls. 24-5).

A parte opinativa do parecer da douta Procuradoria-Geral da República é a seguinte:

"4. Assim expostos os fatos, passamos a opinar: dúvida não mais subsiste de que a pessoa jurídica pode figurar como sujeito passivo de crime contra a honra, pelo menos no que toca ao delito de difamação. A afirmada inépcia da queixa, por ilegitimidade passiva, por não haver o ora paciente autorizado a divulgação das ofensas ao querelante é matéria que está entrelaçada com o exame da prova, descabendo o seu deslinde no âmbito restrito do *habeas-corpus*. No que se refere à irregularidade do aditamento à queixa, trata-se de vício que, se ocorrente, não teria causado prejuízo à defesa, pois formulado antes de efetivada a citação do querelado-paciente. No tocante à falta de justa causa, matéria que só excepcionalmente é examinada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, cremos que a hipótese dos autos poderá ser apreciada, pois a sentença que rejeitou a queixa deu, a nosso ver, correta solução à controvérsia, salientando:

'Ora, é óbvio que as provas das 'pesquisas tendenciosas' seriam coletadas na representação. O procurador do PTB Dr. Gastone Righi deixou bem claro no pedido que 'se investiguem os fatos narrados, colham-se os elementos indiciários etc. Por que razão se há de transferir a coleta das provas para esta queixa-crime, se a representação já havia sido protocolada antes, o que vale dizer, já era objeto de investigação. Ocorreria, conforme bem salientou o Dr. Luiz Pizzo em seu parecer, uma contradição.

Quem é objeto de investigação em andamento não pode propor queixa-crime para convidar o denunciante a fazer prova da denúncia, uma vez que a apuração dos fatos já estaria a cargo da autoridade competente.

In casu, o PTB fez uma representação ao TRE pedindo providências contra as 'pesquisas tendenciosas', colhendo-se as provas necessárias.

E sendo assim, forçoso convir que o Sr. Jânio Quadros, ao convocar a imprensa para uma entrevista, nada mais fez senão veicular fato verdadeiro.

Interessante o exemplo dado pelo Dr. Promotor em seu parecer, mas que reflete bem o caso concreto: 'Se numa roda de amigos, alguém pura e simplesmente dissesse que Fulano, ao visitá-lo, lhe furtou o relógio, poderia pelo que disse, ser submetido à queixa-crime, onde na exceção da verdade, provaria o fato. Mas se este alguém, antes, por escrito, pedisse às autoridades providências criminais contra Fulano, pelo furto do relógio, e depois, na mesma roda de amigos, dissesse que Fulano, ao visitá-lo, lhe furtou o relógio, exibindo uma cópia do boletim de ocorrência, certamente nenhum crime contra a honra cometeria' (fls. 128).

A representação no TRE já estava sendo objeto de investigação quando a queixa foi oferecida. E este pedido de providências, em andamento, não pode suscitar, via reflexa, queixa-crime promovida por quem é investigado.

É claro que se o querelado, ao dar causa a instauração desta investigação, imputou ao querelante crime de que o sabe inocente, responderá por infração ao art. 339 do CP, mas nunca o do art. 21 da Lei de Imprensa" (fls. 104-1.050).

5. Opinamos, pelo exposto, pelo deferimento, em parte, do presente *habeas-corpus* (fls. 117-9).

Acrescento que a representação em causa mereceu despacho do ilustre juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral, com a seguinte conclusão:

"Ouvidas as partes e mais interessados, opina a douta Procuradoria, a fls. 237 e seguintes, pelo arquivamento da representação, já que a matéria estaria, a esta altura, de todo superada. Diante desse parecer e da posição já tomada por este egrégio Tribunal, no sentido de não vislumbrar, em princípio, a prática de crime na divulgação de quaisquer pesquisas anteriormente ao prazo de 15 dias previsto no art. 255 do referido Código Eleitoral — tudo conforme se vê do V. Acórdão nº 84.365, de 9.11.82 — acolho de plano o parecer dos eminentes representantes do Ministério Público, para determinar, como ora determino, o arquivamento da presente representação. São Paulo, 28 de abril de 1983. a) Alexandre Thiollier, Juiz Relator" (fls. 163v.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): Na obra do Prof. Darcy Arruda Miranda, o trecho transcrito pelos impetrantes e reproduzido pelo relatório é seguido, de imediato, pelas seguintes palavras do celebrado autor:

"Nesta hipótese, se fosse acionado o entrevistado e este negasse a entrevista ou, pelo menos, as expressões julgadas ofensivas, o ofendido teria de arcar com as conseqüências do aleive se já decorrido o prazo de decadência do exercício do direito de queixa (ou de prescrição, conforme o art. 41, § 1º) contra o responsável pelo jornal (escrito ou falado) ou o autor da entrevista" (*Comentários à Lei de Imprensa*, Revista dos Tribunais, 1969, p. 681).

Vê-se que a prova do consentimento para a divulgação da entrevista não é levada à condição de legitimidade passiva do ofensor, nem do exercício da ação penal, pelo ofendido. Aconselha-a, o comentarista, a este último (o ofendido), como forma de prevenir a hipótese de vir a ser negada, pelo primeiro (o ofensor), a veracidade das declarações.

Na mesma linha, já decidiu esta Primeira Turma, no Recurso Extraordinário nº 60.043, acompanhando o voto do relator, Ministro Alfredo Buzaid:

"Conquanto a Lei de Imprensa tenha contemplado uma ordem sucessiva da responsabilidade para os chamados delitos de imprensa, não se podem alhear dessa responsabilidade aqueles que, na qualidade de entrevistados, profiram conceitos ou emitam opiniões atentatórias à honra ou a boa fama de outrem. Desde que a entrevista não seja contestada pelo entrevistado, com argumentos ou fatos válidos, acerca da sua veracidade, a responsabilidade pela mesma é só sua e não do repórter, jornalista, redator ou diretor do jornal, dentro da ordem sucessiva da responsabilidade pelo impresso incriminado. Nos delitos de comunicação, quer seja pela via escrita, falada ou televisada, é possível a co-autoria daqueles, desde que evidente que colaboraram para a divulgação, ou a co-autoria do entrevistado, provada sua atividade no mesmo sentido" (*RTJ*, 103/1.030).

No caso concreto, o paciente, na defesa prévia, não negou as palavras que lhe foram atribuídas, alegando, ao invés, falta de tipicidade e de dolo (fls. 86-97 do apenso). Opôs, concomitantemente, exceção da verdade, onde as transcreveu, para asseverar "que todo o conteúdo dessas declarações é verdadeiro" (apenso, fls. 74-5).

De toda a sorte, a contestação da entrevista, a sua exatidão, a possível distorção do declarado, a malícia eventual do entrevistador, são questões de prova e de mérito de ação penal, que não se compadecem com o trancamento desta, pela via estreita do *habeas-corpus*, como ressaltado no parecer da douta Procuradoria.

A propósito do impugnado aditamento, observo que foi este apresentado a 11 de outubro de 1982, na declarada condição de elemento de avaliação da intensidade do

dolo com que teria sido cometido o delito descrito na inicial (fls. 35-6, do apenso).

Não vejo, por isso, a apontada autonomia, em relação à queixa originariamente instaurada. E a circunstância de ser o aditamento anterior à efetivação da citação, ilide a argüição de prejuízo para a defesa, como também acertadamente afirmado no parecer.

Deste divirjo, *data venia,* no pertinente ao efeito emprestado à representação dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral.

Assim concluo, ante a finalidade da representação e em face da diversidade da extensão e natureza do conteúdo desta, em comparação com o teor das declarações atribuídas ao paciente.

A representação, destinada a fins eleitorais e arquivada, aliás, por despacho do relator, certamente não possui a eficácia de erigir indenidade, em favor do candidato do partido que a ofereceu.

Além disso, entre o conteúdo da representação, que argúi de falsa, inidônea e ardilosa a pesquisa, e a entrevista, que alude ao recebimento de dinheiro para distorção do resultado, transparece diferença de relevo, suficiente para desvendar na última (a entrevista), razão autônoma, capaz de atingir, em tese, o bem tutelado pela norma penal cogitada, isto é, a honra do querelante.

Esse aspecto diferenciado do texto da representação e próprio das declarações, nos termos em que veiculadas, afasta a exclusão de antijuridicidade, posta no art. 27, IV, da Lei nº 5.250/67, porquanto evidencia que as palavras da entrevista não podem ser havidas como simples notícias ou resumo da peça apresentada à Justiça Eleitoral.

No tocante a ausência de dolo, é bem de ver que:

"Em *habeas-corpus* não será possível examinar, desde logo, a existência, ou não, de *animus injuriandi vel diffamandi,* como pretendem os pacientes, nem proclamar, no caso, sem justa causa, a ação penal promovida contra os recorrentes" (RHC nº 59.528, relator o eminente Ministro Néri da Silveira, *RTJ,* 102/114).

Estou, pois, em que toda a matéria versada na impetração escapa ao âmbito restrito do remédio utilizado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de *habeas-corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC nº 62.414-6-SP — Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Pacte.: Jânio da Silva Quadros, ou J. Quadros. (Imptes.: Gastone Righi, Waldir Troncoso Peres e outros.) Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: em questão de ordem, decidiu-se descaber a sustentação oral em procedimento de *habeas-corpus* por quem é querelante na queixa-crime a que se refere o pedido.

Indeferiu-se o pedido de *habeas-corpus,* nos termos do voto do ministro relator. Unânime. Primeira Turma, 18.12.84.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presente à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.